



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**OLAVO BRUNO DE ALBUQUERQUE BRASILEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **057.568.464-09**, e **KELLY MIRANDA FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº **009.876.054-88**, ambos residentes e domiciliados na Rua Waldemar Santiago de oliveira, 366, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP: 58069-322, por seu advogado legalmente constituído, (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Rua Marcos Joane da Costa, S/N, João Pessoa/PB, CEP 58052-560, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup> propor a presente

### **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 06/02/2019 10:23:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020610093972100000018528407>  
Número do documento: 19020610093972100000018528407

Num. 19040446 - Pág. 1

## DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 30/03/2017, na cidade de João Pessoa/PB, sofrendo lesões corporais, conforme exames físicos feitos pelo Dr. José Gutemberg C. de Lima (CRM 1738). **O autor foi diagnosticado com fratura da clavícula esquerda, sendo necessário o tratamento cirúrgico.**

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na Autora, tais como:

- **CID 10 – S42: Fratura do ombro e do braço.**

A parte Autora no dia 30/03/2017, conforme consta em registro de ocorrência sofreu acidente de trânsito do tipo colisão estando em um dos veículos envolvidos. Do evento, restou ao demandante uma fratura da clavícula esquerda.

Acontece que a parte autora procurou receber administrativamente os valores devidos no dia 13/09/2017, conforme demonstra em carta da Seguradora Líder em anexo de data **28/09/2017**, nesta pede complementação documental para regulamentação ou complementação, solicitando os seguintes:

- Autorização de pagamento não conclusivo;
- Documentação médico-hospitalar não conclusivo;
- Declaração do proprietário do veículo.

Em uma segunda carta datada de **30/10/2017**, onde novamente impõe dificuldades nos documentos supracitados, tendo os recebidos no dia vinte e quatro do mesmo mês.

Dando desfecho, a Ré em 28/04/2018 informa que o pedido de indenização foi negado com a justificativa de “**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**”. Porém, a ré dificulta todo o processo para a solução da lide.

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340

Victorsalles.advogado@gmail.com



Em seu site, a Ré dispõe que o seguro é de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração e culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. Visto isso, qual o motivo da mesma necessitar a declaração do proprietário do veículo? Seria apenas dificultar o pagamento da indenização?

Em declaração do site da ré afirma que tem o objetivo de assegurar à população o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

A parte Ré, por meio expresso destaca:

**“ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!”

Visto todos os fatos, é notório que a Ré impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Por esses motivos, todos os processos administrativos são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, quando o faz, e apenas usa o procedimento administrativo para atrasar a vítima, e até mesmo desmotiva-la.

## DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340

Victorsalles.advogado@gmail.com



invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (nosso grifo)

É dever da Segurado Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incube o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte Autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regulamente estabelecidos, e honorários de advogados.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte Autora, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença conferida. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 101725078.2016.8.26.0451, RELATOR: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVIL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplitude protegido pelos tribunais.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA: RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO**

(83) 3024 - 1548 | (83) 98840-1340

[Victorsalles.advogado@gmail.com](mailto:Victorsalles.advogado@gmail.com)



MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - **GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**”.

**Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.**

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Sumula 43 do STJ:

**Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43,**

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ  
20/05/1992)

Esse entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168240033 Criciúma 031010207.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (Resp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações derivadas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinado que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340

Victorsalles.advogado@gmail.com



citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Os requerentes encontram-se sem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

## DOS PEDIDOS

ANTE AO TODO EXPOSTO, requer a V. Ex.<sup>a</sup>:

- a) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da parte Autora, vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de seus familiares, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 e o art. 2º, caput e Parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) **A citação do Réu**, na pessoa de seu representante legal no endereço acima para, querendo, responder a presente ação, sob pena de confissão e/ou revelia;
- c) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o Réu ao pagamento das quantias devidas, no valor de R\$

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com





13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 16/01/2015, data do evento danoso, ou, alternativamente, condenar o réu ao pagamento das quantias devidas à serem estipuladas por Vossa Excelência.

- d)** A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;
- e)** Manifesta o interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
- f)** A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que

**Pede DEFERIMENTO.**

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2018.

**VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA**

**OAB/PB 19.965**

**HENRIQUE**

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 06/02/2019 10:23:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020610093972100000018528407>  
Número do documento: 19020610093972100000018528407

Num. 19040446 - Pág. 10